



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.089

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda, 09 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Mota
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fabio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROCESSO Nº 01, DE 2026, REFERENTE À INSCRIÇÃO DO CANDIDATO DEUSDETE QUEIROGA FILHO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE/PB

PROCESSO Nº 01, DE 2026, REFERENTE À INSCRIÇÃO DO CANDIDATO DEUSDETE QUEIROGA FILHO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE/PB. ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TCE, NOS TERMOS DO ART. 54, XIX, C/C ART. 73, §2º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 73, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE IDADE, IDONEIDADE MORAL E REPUTAÇÃO ILIBADA, NOTÓRIOS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SUPERIOR A DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REGULAR. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E PELA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.

1. Resumo – Trata-se da análise do Processo nº 01, de 2026, referente à inscrição do candidato Deusdete Queiroga Filho para o cargo de Conselheiro do TCE/PB, em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo sido apresentada a documentação necessária para comprovação dos requisitos constitucionais exigidos para o cargo.

2. Síntese do voto – A matéria insere-se na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 54, XIX, c/c art. 73, §2º, II, da Constituição Estadual. Da análise da documentação apresentada, verificou-se o atendimento aos requisitos previstos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, razão pela qual o Relator opina pela aprovação da indicação do nome do Senhor Deusdete Queiroga Filho para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

AUTOR: DEUSDETE QUEIROGA FILHO

DEPUTADOS SUBSCRITORES: ADRIANO GALDINO, BOSCO CARNEIRO, BRANCO MENDES, CAIO ROBERTO, CHICO MENDES, CHIÓ, CIDA RAMOS, DANIELLE DO VALE, DEL. WALLBER VIRGOLINO, DR. EDUARDO BRITO, DR. ROMUALDO, DR. TACIANO DINIZ, DRA. JANE PANTA, DRA. PAULA, EDUARDO CARNEIRO, FELIPE LEITÃO, FRANCISCA MOTTA, GALEGO SOUZA, GEORGE MORAIS, GILBERTINHO, HERVÁZIO BEZERRA, INÁCIO FALCÃO, JOÃO GONÇALVES, JOÃO PAULO SEGUNDO, JÚNIOR ARAÚJO, JUTAY MENESES, LUCIANO CARTAXO, MANOEL LUDGÉRIO, MÁRCIO ROBERTO, MICHEL HENRIQUE, TANILSON SOARES E TIÃO GOMES.

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), nos termos do Regimento Interno desta Casa, recebeu para exame e emissão de parecer o **Processo nº 01, de 2026**, referente à inscrição do candidato **Deusdete Queiroga Filho**, para concorrer ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, subscrita pelos Deputados Estaduais Adriano Galdino, Bosco Carneiro, Branco Mendes, Caio Roberto, Chico Mendes, Chió, Cida Ramos, Danielle do Vale, Del. Wallber Virgolino, Dr. Eduardo Brito, Dr. Romualdo, Dr. Taciano Diniz, Dra. Jane Panta, Dra. Paula, Eduardo Carneiro, Felipe Leitão, Francisca Motta, Galego Souza, George Morais, Gilbertinho, Hervázio Bezerra, Inácio Falcão, João Gonçalves, João Paulo Segundo, Júnior Araújo, Jutay Meneses, Luciano Cartaxo, Manoel Ludgério, Márcio Roberto, Michel Henrique, Tanilson Soares e Tião Gomes, em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, conforme Portaria nº 065/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de fevereiro de 2026.

O candidato apresentou documentação destinada à comprovação do atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como às formalidades previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A instrução processual encontra-se regular.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Proposição em análise vem arrimada no art. 240, § 1º, I, do Regimento Interno da ALPB:

“Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá às normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;”

O TCE/PB compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no art. 73, da Constituição Estadual. Eis o que estabelece o citado dispositivo constitucional:

“Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.”

Por sua vez, o § 2º, do art. 73, da Constituição Estadual estabelece a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, conforme se vê de sua literal dicção:

“§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripla pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.”

A competência para a escolha de quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado é privativa desta Assembleia Legislativa, de acordo com o prescrito no art. 54, XIX, da Constituição Estadual:

“Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios;”

Isto posto, depreendem-se das normas acima colacionadas que a análise do **Requerimento de Inscrição** apresentado pelo Senhor Deusdete Queiroga Filho está fundamentada nos seguintes requisitos: i) **idade**; ii) **idoneidade moral e reputação ilibada**; iii) **notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública**; e iv) **tempo de exercício de função ou atividade profissional**.

Em relação à **idade**, o indicado possui **62 anos**, conforme demonstrado por meio de seus documentos pessoais constantes dos autos, dentre os quais Carteira Nacional de Habilitação e o Título Eleitoral, ambos devidamente juntados ao processo de inscrição. Tais documentos comprovam que o candidato nasceu em **27 de outubro de 1963**, atendendo plenamente ao requisito estabelecido pelo art. 73, §1º, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, que exige que o indicado possua **mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade** para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Importa registrar que o requisito etário estabelecido pelo constituinte estadual possui dupla finalidade: por um lado, assegurar que o indicado possua **maturidade profissional e experiência acumulada**, indispensáveis ao exercício das funções de controle externo; por outro, garantir que o ocupante do cargo tenha **tempo razoável de atuação institucional**, de modo a contribuir efetivamente para o aprimoramento da fiscalização da gestão pública. No caso em exame, o indicado situa-se em faixa etária que revela não apenas o atendimento formal ao requisito constitucional, mas também a presença de plena capacidade técnica e intelectual para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

No que concerne à **idoneidade moral e reputação ilibada**, a análise dos documentos apresentados não revelou qualquer fato que comprometa a idoneidade moral ou a reputação do indicado. Além disso, o candidato apresentou as certidões negativas criminais e cíveis das esferas estadual e federal, as certidões negativas de antecedentes criminais, as certidões negativas de contas rejeitadas pelo TCE/PB e pelo TCU, as certidões negativas de protesto, as certidões de regularidade fiscal, a certidão negativa de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade e a certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deixando evidente a idoneidade moral e reputação ilibada.

Esses documentos demonstram que **não consta qualquer registro que desabone a conduta do candidato**, o que evidencia a plena observância do requisito constitucional de idoneidade moral e reputação ilibada.

Ademais, as certidões funcionais expedidas por órgãos públicos nos quais o indicado exerceu atividades profissionais demonstram que sua atuação ocorreu **com zelo profissional, eficiência e conduta ilibada**, sem qualquer ocorrência disciplinar que comprometa sua honra ou probidade.

Já no requisito de **conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou administrativos**, cabe destacar que a Constituição exige que o indicado possua **notório saber nas áreas relacionadas à administração pública e ao controle das contas públicas**, requisito que se mostra amplamente demonstrado no caso concreto.

Com efeito, conforme se extrai do curriculum vitae e dos documentos comprobatórios anexados ao requerimento de inscrição, o indicado possui sólida formação acadêmica em áreas diretamente relacionadas à Administração Pública e à gestão estatal. Consta dos autos que o

candidato é graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com conclusão em 30 de agosto de 1985, bem como graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, tendo concluído o curso em 15 de julho de 2014, além de ter sido aprovado no XIII Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Ademais, o candidato possui pós-graduação em Finanças Empresariais pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, formação que guarda estreita relação com matérias de natureza econômica e administrativa, pertinentes ao exercício das funções institucionais do Tribunal de Contas.

Não bastasse a formação acadêmica apresentada, a documentação acostada aos autos evidencia que o indicado possui ampla e relevante experiência profissional no âmbito da Administração Pública, tendo exercido, ao longo de sua trajetória funcional, diversos cargos de elevada responsabilidade administrativa e de gestão pública.

Conforme se verifica do currículo e das declarações anexadas ao processo de inscrição, o candidato exerceu os cargos de Diretor Técnico da Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP, Secretário Adjunto da Infraestrutura do Estado da Paraíba, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Superintendente da SITRANS de João Pessoa, Secretário-adjunto da Infraestrutura do município de João Pessoa, Superintendente da EMLUR, Diretor Presidente da CAGEPA, Secretário Executivo de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado da Paraíba e, atualmente, Secretário de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, além de ter integrado conselhos de administração da CAGEPA, da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS e da CEHAP.

Tais atividades demonstram atuação direta em áreas relacionadas à gestão administrativa, planejamento governamental, execução de políticas públicas, administração financeira e gestão de empresas estatais, competências que guardam estreita correspondência com as atribuições constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas.

Acresce-se, ainda, que o indicado exerceu mandato de Deputado Estadual no Estado da Paraíba no período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de janeiro de 1995, conforme certidão expedida pela ALPB, circunstância que evidencia sua participação direta na elaboração legislativa e no acompanhamento das políticas públicas estaduais, reforçando o domínio de matérias relacionadas à administração pública e ao controle da gestão estatal.

Diante desse conjunto probatório, extraído da documentação apresentada pelo candidato no processo de inscrição, conclui-se que o requisito constitucional de notório conhecimento nas áreas jurídica, administrativa, econômica ou correlatas encontra-se plenamente demonstrado, revelando-se o indicado tecnicamente apto ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por fim, quanto ao **requisito constitucional relativo ao tempo mínimo de exercício de função ou atividade profissional**, igualmente previsto no art. 73, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual da Paraíba, verifica-se que o candidato também o preenche de forma inequívoca.

A norma constitucional exige que o indicado possua mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que demande conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública, requisito que deve ser aferido à luz da trajetória profissional comprovada pelo candidato.

No caso em exame, conforme se extrai do currículo e da documentação comprobatória apresentada nos autos do requerimento de inscrição, o candidato possui extensa trajetória profissional na Administração Pública, exercendo funções públicas e atividades profissionais de elevada responsabilidade ao longo de várias décadas.

Com efeito, consta da documentação apresentada que o indicado exerceu mandato de Deputado Estadual no período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de janeiro de 1995, conforme certidão expedida pela ALPB.

Posteriormente, desempenhou diversas funções administrativas e de gestão pública, dentre as quais se destacam: Diretor Técnico da CEHAP, no período de 22 de fevereiro de 1995 a 04 de dezembro de 1995; Secretário Adjunto da Infraestrutura do Estado da Paraíba, no período 01 de dezembro de 1995 a 13 de maio de 1997; Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA, no período de 15 de maio de 1997 a 06 de janeiro de 2003; Superintendente da SITRANS do Município de João Pessoa, no período de 02 de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2008; Secretário-adjunto da Infraestrutura do município de João Pessoa, no período de 02 de janeiro de 2009 a 27 de abril de 2010; Superintendente da EMLUR, no período de 28 de abril de 2010 a 30 de dezembro de 2010; Diretor Presidente da CAGEPA, no período de 04 de janeiro de 2011 a 05 de janeiro de 2015; Secretário Executivo da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, no período de 06 de janeiro de 2015 a 06 de abril de 2018; e Secretário de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, cargo exercido desde 07 de abril de 2018 até a presente data.

A sucessão dessas funções públicas demonstra que o candidato possui mais de três décadas de atuação profissional em atividades relacionadas à Administração Pública e à gestão estatal, evidenciando experiência institucional amplamente superior ao mínimo constitucional exigido.

Desse modo, à luz da documentação acostada ao processo de inscrição, resta demonstrado que o indicado preenche integralmente o requisito constitucional referente ao tempo mínimo de exercício de função ou atividade profissional, atendendo plenamente às condições estabelecidas no art. 73, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Cumprir registrar, ainda, que o art. 242, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a possibilidade de realização de audiência pública do indicado, como etapa destinada a subsidiar a deliberação parlamentar quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais para o exercício do cargo. Todavia, a realização de tal procedimento possui natureza **instrumental e facultativa**, devendo ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e da suficiência dos elementos constantes dos autos.

No presente caso, observa-se que o processo de inscrição está **devidamente instruído com curriculum vitae detalhado, certidões e ampla documentação comprobatória**, os quais permitem aferir, de forma objetiva e segura, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos

no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba. A formação acadêmica do indicado, sua trajetória profissional no âmbito da Administração Pública, bem como a documentação comprobatória de sua idoneidade moral e reputação ilibada constituem elementos suficientes para a formação do convencimento desta Relatoria.

Assim, considerando a **robustez das informações e documentos constantes do processo de inscrição**, bem como a clareza com que restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais exigidos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **não se revela necessária, no caso concreto, a convocação do candidato para audiência pública**, uma vez que os elementos constantes dos autos mostram-se plenamente suficientes para a adequada apreciação da matéria por esta Comissão e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Portanto, diante da análise do currículo apresentado e da documentação comprobatória constante do processo de inscrição, verifica-se que o Senhor **Deusdete Queiroga Filho** atende ao requisito constitucional de **idade**; possui **idoneidade moral e reputação ilibada**; detém **conhecimentos compatíveis com as atribuições do cargo**; e possui **mais de dez anos de experiência profissional de nível superior**.

Assim, conclui-se que o indicado **preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba**, não havendo qualquer impedimento constitucional ou legal para sua nomeação.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela aprovação da indicação do nome do Senhor **Deusdete Queiroga Filho** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, após exame da matéria e da documentação apresentada, **opina pela constitucionalidade e juridicidade da proposição**, bem como **pela aprovação da indicação do nome do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, conforme Portaria nº 065/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de fevereiro de 2026, por restar comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba.

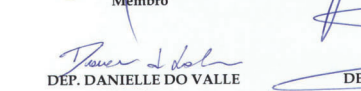
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

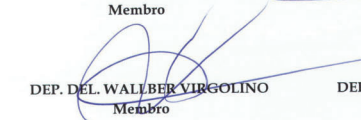

DEP. JOÃO GONÇALVES
Presidente

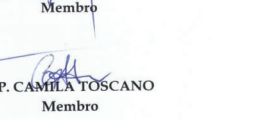

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALLE
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

10

PROCESSO Nº 02, DE 2026, REFERENTE À INSCRIÇÃO DO CANDIDATO TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE/PB

PROCESSO Nº 02, DE 2026, REFERENTE À INSCRIÇÃO DO CANDIDATO TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TCE/PB. ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TCE, NOS TERMOS DO ART. 54, XIX, C/C ART. 73, §2º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 73, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE IDADE, IDONEIDADE MORAL E REPUTAÇÃO ILIBADA, NOTÓRIOS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SUPERIOR A DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REGULAR. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E PELA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO.

1. **Resumo** - Trata-se da análise do Processo nº 02, de 2026, referente à inscrição do candidato Taciano Luis Barbosa Diniz para o cargo de Conselheiro do TCE/PB, em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo sido apresentada a documentação necessária para comprovação dos requisitos constitucionais exigidos para o cargo.

2. Síntese do voto – A matéria insere-se na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 54, XIX, c/c art. 73, §2º, II, da Constituição Estadual. Da análise da documentação apresentada, verificou-se o atendimento aos requisitos previstos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, razão pela qual o Relator opina pela aprovação da indicação do nome do Senhor Taciano Luis Barbosa Diniz para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

AUTOR: TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ

DEPUTADOS SUBSCRITORES: ADRIANO GALDINO, ANDERSON MONTEIRO, BRANCO MENDES, CAIO ROBERTO, CAMILA TOSCANO, CHICO MENDES, CHIÓ, DANIELLE DO VALE, DR. ROMUALDO, DRA. JANE PANTA, FELIPE LEITÃO, FRANCISCA MOTTA,

GALEGO SOUZA, GEORGE MORAIS, HERVÁZIO BEZERRA, INÁCIO FALCÃO, JOÃO GONÇALVES, JOÃO PAULO SEGUNDO, JÚNIOR ARAÚJO, MÁRCIO ROBERTO, SARGENTO NETO, TOVAR, DEL. WALLBER VIRGOLINO E WILSON FILHO.

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), nos termos do Regimento Interno desta Casa, recebeu para exame e emissão de parecer o **Processo nº 02, de 2026**, referente à inscrição do candidato **Taciano Luis Barbosa Diniz** para concorrer ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, subscrita pelos Deputados Estaduais Adriano Galdino, Anderson Monteiro, Branco Mendes, Caio Roberto, Camila Toscano, Chico Mendes, Chió, Danielle do Vale, Dr. Romualdo, Dra. Jane Panta, Felipe Leitão, Francisca Motta, Galego Souza, George Morais, Hervázio Bezerra, Inácio Falcão, João Gonçalves, João Paulo Segundo, Júnior Araújo, Márcio Roberto, Sargento Neto, Tovar, Del. Wallber Virgolino e Wilson Filho, em razão da vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme Portaria nº 267/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 23 de outubro de 2025.

O candidato apresentou documentação destinada à comprovação do atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como às formalidades previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A instrução processual encontra-se regular.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Proposição em análise vem arrimada no art. 240, § 1º, I, do Regimento Interno da ALPB:

“Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá às normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;”

O TCE/PB compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no art. 73, da Constituição Estadual. Eis o que estabelece o citado dispositivo constitucional:

“Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.”

Por sua vez, o § 2º, do art. 73, da Constituição Estadual estabelece a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, conforme se vê de sua literal dicção:

“§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.”

A competência para a escolha de quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado é privativa desta Assembleia Legislativa, de acordo com o prescrito no art. 54, XIX, da Constituição Estadual:

“Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios;”

Isto posto, depreendem-se das normas acima colacionadas que a análise do **Requerimento de Inscrição** apresentado pelo Senhor Taciano Luis Barbosa Diniz está fundamentada nos seguintes requisitos: i) idade; ii) idoneidade moral e reputação ilibada; iii) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e iv) tempo de exercício de função ou atividade profissional.

Em relação à idade, o indicado possui 39 anos, conforme demonstrado por meio de seus documentos pessoais constantes dos autos, dentre os quais carteira de identidade, cadastro de pessoa física, certidão de casamento e título eleitoral, todos devidamente juntados ao processo de inscrição. Tais documentos comprovam que o candidato nasceu em 01 de julho de 1986, atendendo plenamente ao requisito estabelecido pelo art. 73, §1º, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, que exige que o indicado possua mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Importa registrar que o requisito etário estabelecido pelo constituinte estadual possui dupla finalidade: por um lado, assegurar que o indicado possua maturidade profissional e experiência acumulada, indispensáveis ao exercício das funções de controle externo; por outro, garantir que o ocupante do cargo tenha tempo razoável de atuação institucional, de modo a contribuir efetivamente para o aprimoramento da fiscalização da gestão pública. No caso em exame, o indicado situa-se em faixa etária que revela não apenas o atendimento formal ao requisito constitucional, mas também a presença de plena capacidade técnica e intelectual para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

No que concerne à idoneidade moral e reputação ilibada, a análise dos documentos apresentados não revelou qualquer fato que comprometa a idoneidade moral ou a reputação do indicado. Além disso, o candidato apresentou as certidões negativas criminais e cíveis das esferas estadual e federal, as certidões negativas de antecedentes criminais, as certidões negativas de contas julgadas irregulares, a certidão negativa de condenações por ato de improbidade administrativa e inegibilidade, a certidão negativa de protesto, a certidão negativa de execução fiscal, as certidões de regularidades fiscais e a certidão de quitação eleitoral, deixando evidente a idoneidade moral e reputação ilibada.

Esses documentos demonstram que não consta qualquer registro que desabone a conduta do candidato, o que evidencia a plena observância do requisito constitucional de idoneidade moral e reputação ilibada.

Ademais, as certidões funcionais expedidas por órgãos públicos nos quais o indicado exerceu atividades profissionais registram expressamente que sua atuação ocorreu com zelo profissional, eficiência e conduta ilibada, sem qualquer ocorrência disciplinar que comprometa sua honra ou probidade.

Já no requisito de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou administrativos, cabe destacar que a Constituição exige que o indicado possua notório saber nas áreas relacionadas à administração pública e ao controle das contas públicas, requisito que se mostra amplamente demonstrado no caso concreto.

O indicado possui formação superior em Medicina, obtida pela Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, com diploma expedido em 18 de junho de 2012, devidamente registrado no Ministério da Educação.

Além da formação acadêmica, consta do currículo apresentado que o candidato possui especializações na área médica, incluindo especializações em Saúde da Família, pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e em Medicina Intensiva, pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB.

Entretanto, a comprovação do requisito constitucional não se limita à formação acadêmica, sendo igualmente relevante a experiência profissional acumulada pelo indicado, especialmente no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o candidato possui ampla e relevante trajetória profissional no serviço público, conforme documentação apresentada, tendo exercido atividades como médico auditor na área da saúde, médico da Estratégia de Saúde da Família e médico em hospitais da rede pública estadual, em diversos municípios do Estado da Paraíba. Além disso, exerceu a função de membro do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na qualidade de representante da Assembleia Legislativa, o que evidencia sua experiência institucional e seu conhecimento acerca do funcionamento da Administração Pública e dos mecanismos de controle e fiscalização dos serviços públicos.

Tais atividades demonstram atuação direta em áreas relacionadas à gestão pública, auditoria administrativa e fiscalização de serviços públicos, competências que guardam estreita relação com as atribuições institucionais do Tribunal de Contas.

Acresce-se, ainda, que o indicado exerce o mandato de Deputado Estadual desde 2019, participando ativamente das atividades legislativas e do acompanhamento das políticas públicas estaduais, circunstância que reforça o domínio de matérias relacionadas à administração pública e ao controle da gestão estatal.

Por fim, quanto ao tempo de exercício de função ou atividade profissional, a documentação apresentada comprova que o indicado exerce atividades profissionais desde 2012, quando passou a atuar como médico em diversos municípios e instituições públicas do Estado da Paraíba, além de ter exercido atividades profissionais em hospitais da rede estadual de saúde e funções de auditoria médica em sistemas municipais de saúde.

Além disso, consta certidão da ALPB comprovando que o indicado exerce o mandato de Deputado Estadual desde 01 de fevereiro de 2019, acumulando mais de sete anos de exercício da função parlamentar.

Somando-se os períodos de atuação profissional nas áreas médica, administrativa e legislativa, verifica-se que o indicado possui mais de uma década de experiência profissional de nível superior, atendendo integralmente ao requisito constitucional.

Cumprir registrar, ainda, que o art. 242, inciso V, do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a possibilidade de realização de audiência pública do indicado, como etapa

destinada a subsidiar a deliberação parlamentar quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais para o exercício do cargo. Todavia, a realização de tal procedimento possui natureza **instrumental e facultativa**, devendo ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e da suficiência dos elementos constantes dos autos.

No presente caso, observa-se que o processo de inscrição está **devidamente instruído com curriculum vitae detalhado, certidões e ampla documentação comprobatória**, os quais permitem aferir, de forma objetiva e segura, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba. A formação acadêmica do indicado, sua trajetória profissional no âmbito da Administração Pública, bem como a documentação comprobatória de sua idoneidade moral e reputação ilibada constituem elementos suficientes para a formação do convencimento desta Relatoria.

Assim, considerando a **robustez das informações e documentos constantes do processo de inscrição**, bem como a clareza com que restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais exigidos para a investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **não se revela necessária, no caso concreto, a convocação do candidato para audiência pública**, uma vez que os elementos constantes dos autos mostram-se plenamente suficientes para a adequada apreciação da matéria por esta Comissão e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

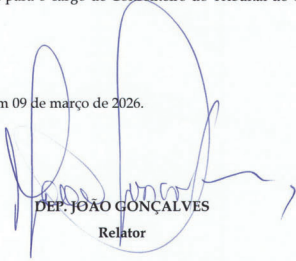
Portanto, diante da análise do currículo apresentado e da documentação comprobatória constante do processo de inscrição, verifica-se que o Senhor **Taciano Luis Barbosa Diniz** atende ao requisito constitucional de **idade**; possui **idoneidade moral e reputação ilibada**; detém **conhecimentos compatíveis com as atribuições do cargo**; e possui **mais de dez anos de experiência profissional de nível superior**.

Assim, conclui-se que o indicado **preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba**, não havendo qualquer impedimento constitucional ou legal para sua nomeação.

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela aprovação da indicação do nome do Senhor **Taciano Luis Barbosa Diniz** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

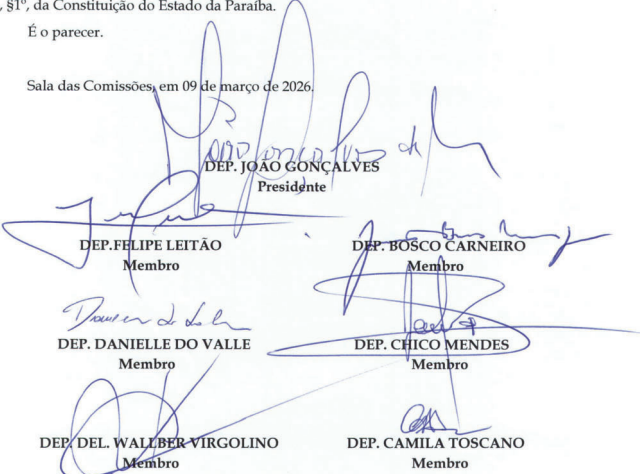

DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, após exame da matéria e da documentação apresentada, **opina pela constitucionalidade e juridicidade da proposição**, bem como **pela aprovação da indicação do nome do Senhor TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme Portaria nº 267/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 23 de outubro de 2025, por restar comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 73, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Presidente
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro
DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro
DEP. DANIELLE DO VALLE
Membro
DEP. CHICO MENDES
Membro
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 4.861/2025

Institui o Outubro Laranja, mês de conscientização sobre a saúde bucal infantil e a ortodontia preventiva no estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da criação de semana de conscientização sobre questão de saúde pública de extrema relevância.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. JUTAY MENESES
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 32/2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.861/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Jutay Menezes**, que tem como ementa "institui o Outubro Laranja, mês de conscientização sobre a saúde bucal infantil e a ortodontia preventiva no estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 12 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba o Outubro Laranja, mês de conscientização sobre a saúde bucal infantil e a ortodontia preventiva, a ser celebrado anualmente.

O Outubro Laranja tem por objetivo: promover a conscientização da população paraibana acerca da importância da saúde bucal na infância e da ortodontia preventiva; estimular o diagnóstico precoce de alterações dentofaciais em crianças e adolescentes; incentivar práticas educativas voltadas para a saúde bucal em ambiente escolar, familiar e comunitário; e fomentar ações intersetoriais entre os sistemas de saúde, educação e assistência social.

Estabelece o art. 3º que durante o mês de que trata a lei, poderão ser realizadas, as seguintes atividades: campanhas de divulgação em meios de comunicação sobre os benefícios da ortodontia preventiva e da higiene bucal na infância; ações educativas em escolas da rede pública e privada de ensino; palestras, oficinas e capacitações para profissionais de saúde e de educação; avaliações ortodônticas em crianças e adolescentes, preferencialmente a partir dos seis anos de idade; distribuição de materiais informativos em unidades de saúde, escolas, centros de referência de assistência social - Cras - e outros equipamentos públicos.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da proposição, em sua justificativa

Este projeto visa despertar a atenção da sociedade para a importância do diagnóstico e tratamento de problemas ortodônticos ainda na infância, reduzindo agravos futuros, custos para o sistema público de saúde e prejuízos ao desenvolvimento físico, social e emocional de crianças e adolescentes. Problemas ortodônticos não diagnosticados precocemente podem comprometer funções essenciais como a mastigação, a respiração e a fala, além de impactar a autoestima e o convívio social da criança. Nesse sentido, a campanha Outubro Laranja propõe a mobilização de escolas, unidades de saúde, famílias e profissionais para disseminar informações de qualidade, promover ações educativas e facilitar o diagnóstico e o encaminhamento de casos que demandem atenção especializada. Trata-se de uma medida de baixo custo, grande alcance social e alto impacto na qualidade de vida da população mineira, especialmente das camadas mais vulneráveis. Ao incluir o Outubro Laranja no calendário oficial do Estado, a Paraíba reafirma seu compromisso com a promoção da saúde, a atenção integral à infância e a prevenção como eixo estruturante das políticas públicas.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 4.861/2025**.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

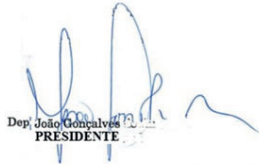

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

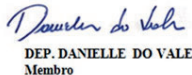
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.861/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 4.936/2025
(Em apenso PLO 5.559/2025)

Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação EMENDA SUPRESSIVA.**

- 1. Resumo do projeto** - A proposição, em resumo, tem como principal finalidade instituir a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Esta semana, prevista para ocorrer anualmente na primeira semana de outubro, seria incorporada ao Calendário Cívico e Cultural do Estado. Os principais objetivos do projeto incluem promover a defesa dos direitos dos jovens, conscientizar a população sobre os malefícios do trabalho infantil e garantir o exercício de atividades laborais dignas para adolescentes, conforme a legislação vigente.

2. Síntese do voto - Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, inciso XV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Entendemos também que a proposição, em essência, não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrasoadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar política pública com o intuito de prevenir e proteger as crianças e adolescentes paraibanos com relação a casos de exploração de trabalho. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o **artigo 4º** da proposição. Ocorre que o artigo, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

AUTOR (A): Dep. Danielle do Vale

RELATOR (A): Dep. João Paulo Segundo

P A R E C E R Nº 33/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 4.936/2025 (em apenso PLO 5.559/2025), de autoria da Dep. Danielle do Vale o qual “*Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em resumo, tem como principal finalidade instituir a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Esta semana, prevista para ocorrer anualmente na primeira semana de outubro, seria incorporada ao Calendário Cívico e Cultural do Estado. Os principais objetivos do projeto incluem promover a defesa dos direitos dos jovens, conscientizar a população sobre os malefícios do trabalho infantil e garantir o exercício de atividades laborais dignas para adolescentes, conforme a legislação vigente.

A Justificativa apensa enfatiza que a proposta se baseia na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para combater as atividades laborais precárias, degradantes e perigosas que ainda persistem no estado. O Poder Executivo,

em articulação com os municípios, seria responsável pela coordenação da semana, buscando parcerias com diversas entidades para promover ações de prevenção e erradicação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XV da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Neste condomínio legislativo, cabe a União estabelecer as normas gerais e aos Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios exercem a competência suplementar, ou seja, podem suplementar as normas gerais da União para atender às suas peculiaridades e instituir suas políticas públicas de forma regionalizada. Inclusive, esse é o entendimento estabelecido pelo egrégio STF. Vejamos o precedente:

Artigo 3º da Lei nº 2.038, de 2017, do município de Peçanha/MG. Definição de atuação do conselho tutelar na época do carnaval. Competência suplementar do município. (...) Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. [ARE 1.496.053, rel. min. André Mendonça, j. 07.08.2024, P, DJE de 04.09.2024.] (Grifo nosso)

Entendemos também que a proposição, em essência, não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrasoadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar política pública com o intuito de prevenir e proteger as crianças e adolescentes paraibanos com relação a casos de exploração de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição.

Ocorre que o artigo, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

PLO 5.559/2025 EM APENSO:

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 5.559/2025 a esta propositura, uma vez que este PLO 4936/2025 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este PLO nº 4.936/2025. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.936/2025, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA. Em apenso o PLO 5.559/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.936/2025, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a). Em apenso o PLO 5.559/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 4.936/2025

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 4.936/2025, renumerando o dispositivo subsequente, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição.

Ocorre que o artigo, em sua redação original, tem levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
RELATOR

VETO PARCIAL Nº 269/2025
(Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023)

“Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

SÍNTESE: Veto ao Art.8º da proposição originária, cujo dispositivo prevê a regulamentação da futura Lei pelo Poder Executivo, tornando-a obrigatória;

FUNDAMENTAÇÃO: Neste caso, tratar-se-ia de indevida ingerência nas funções constitucionais atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que o próprio texto constitucional lhe confere a prerrogativa do exercício do Poder Regulamentar. Princípio da autonomia e independência dos Poderes Constituídos. Procedência das razões alegadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER -- Nº 05/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 269/2025, aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023, de autoria do Dep. Luciano Cartaxo, o qual “Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou especificamente o art.8º do referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente, por considerar inconstitucional um determinado dispositivo do Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023.

Nas razões de veto parcial, argumentou Sua Excelência que o art.8º do Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023 padece de vício de constitucionalidade por consistir em uma indevida ingerência nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao determinar uma função que lhe é privativa, no caso a regulamentação da futura legislação. Neste sentido, o referido dispositivo representaria uma violação ao princípio constitucional da Harmonia entre os Poderes.

Pois bem, analisando os fundamentos jurídicos da peça, observa-se que assiste razão ao Excelentíssimo Governado do Estado. Quando a matéria prevê a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, o legislador incorreria em temerária interferência na harmonia e independência entre os Poderes do Estado, estampadas na norma do caput do art.6º da Constituição Paraibana.

Mais precisamente, ao parlamentar estadual não cabe a imposição pela realização da atividade regulamentar constitucionalmente conferida ao Governador do Estado de forma privativa, de acordo com o art.86, inciso IV da Constituição Paraibana. A qual deve-se pautar, além dos requisitos da legalidade, pelos critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, reitere-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tal questão, citada nas razões apresentadas na peça. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179, julgada em 19 de fevereiro de 2014, com a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário da Suprema Corte definiu ser INCONSTITUCIONAL “qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede de Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder”.

Portanto, diante do que fora aqui debatido, com base nas alegações fáticas e jurídicas apreciadas, esta relatoria entende que o referido dispositivo legal deve ser retirado do texto aprovado por esta Casa no último dia 17 de junho de 2025, cujos dispositivos remanescentes se encontram em plena vigência.

CONCLUSÃO:

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 269/2025 que foi apostado ao art.8º do Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário da Dep. Camila Toscano, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 269/2025** apostado ao art.8º do Projeto de Lei Ordinária nº 1.435/2023, nos termos do voto da relatoria .

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Camila Toscano
Membro

Dep. Danielle do Vale
Membro

Dep. João Paulo Segundo
MEMBRO

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária nº 5262 /2025

DESPACHO - Nº 17 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) Dep. Luciano Cartaxo de proposição que "Dispõe sobre a instituição do Programa Educa por Elas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências".

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 12.875/2023 que engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 5262 /2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.030/2024

DESPACHO Nº 01/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Eduardo Carneiro de proposição com a ementa "Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista – TEA –, e outras deficiências auditivas, físicas, sensoriais e motoras nas instituições de ensino de todo o Estado da Paraíba";

CONSIDERANDO a atual tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do(a) Deputado(a) Sargento Neto, tratando da mesma matéria de forma análoga, que foi aprovada por esta Comissão, e cujo veto encontra-se pendente de apreciação por esta Casa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta;

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei Ordinária nº 2.030/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.187/2024

DESPACHO - Nº 02/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Eduardo Carneiro de proposição que "Institui diretrizes para a implantação da Política Estadual de Primeiro Emprego para Profissionais de saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a Ementa do referido projeto apresenta erro, sendo que o conteúdo do projeto, na verdade, trata sobre direitos de mulheres que sofrem perda gestacional;

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 13.992/2025 que engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.187/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.420/2024

DESPACHO - Nº 004 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. João Gonçalves de proposição que "Dispõe sobre a prioridade no agendamento de consulta preventiva de oftalmologia para crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, institucional ou familiar, na Rede Pública de Atendimento de Saúde.;"

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 12.554/2022 que "ASSEGURA PREFERÊNCIA ABSOLUTA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMPANHADOS SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO PELOS CONSELHOS TUTELARES PARA FINS DE ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA." e engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 2.420/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, data da publicação.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR